

NOVABASE

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

GRUPO NOVABASE

NOVABASE

1. Introdução

A presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo estabelece os princípios basilares seguidos pela Novabase¹ no âmbito da prevenção, deteção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Esta Política é delineada com base na legislação e diplomas regulamentares aplicáveis e deve ser lida e interpretada em articulação com esses diplomas, os quais estão identificados no Anexo I – Enquadramento Legal (lista não exaustiva de diplomas legais e regulamentares aplicáveis).

Salienta-se particularmente a Lei n.º 83/2017 (Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo), de ora em diante abreviadamente designada LBCFT, na redação atualmente em vigor, bem como o Regulamento da CMVM n.º 2/2020, que procedeu à regulamentação daquele diploma para as entidades de natureza financeira que estão sujeitas à supervisão da CMVM.

Os deveres e obrigações previstos na presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo são aplicáveis a todas as sociedades que integram o Grupo Novabase e a todos/as os/as colaboradores/as da Novabase, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com a presente Política e com a legislação e regulamentação relacionadas.

2. Branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais constitui crime, estando previsto no artigo 368.º-A do Código Penal, punindo tipicamente o agente que converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens por si ou terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou sujeito a reação criminal, em relação a determinado tipo de crimes previstos na lei, de natureza mais grave.

A extensão dos crimes suscetíveis de despoletar um crime autónomo de branqueamento de capitais é bastante ampla e diversificada.

São exemplos, entre outros, crimes tão diversos como o lenocínio, o abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, a burla informática e nas comunicações, a extorsão, o abuso de cartão de garantia, a passagem de moeda falsa, a aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, a sabotagem informática e o acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido, a associação criminosa, o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o tráfico de armas, o tráfico de pessoas, o auxílio à emigração ilegal, os danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais, a fraude fiscal ou fraude contra a segurança social, o tráfico de influência, o recebimento indevido de vantagem, a corrupção, o peculato e a participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, a corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor

¹ Entendendo-se como tal a Novabase – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. e as empresas que integram o Grupo Novabase.

NOVABASE

privado, o abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado, a violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, a violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, a contrafação, a imitação e uso ilegal de marca, a venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias, entre outros.

O que significa que os procedimentos internos de uma organização para evitar o branqueamento de capitais devem estar preparados para perceber a abrangência de atividades que esta pode englobar.

3. Financiamento do terrorismo

A qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta, no ordenamento jurídico português, no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos, ou produtos ou direitos suscetíveis de transformação em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista.

Contrariamente do que se verifica no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam.

Assim sendo, o financiamento do terrorismo pode ter uma origem lícita ou ilícita e por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos poderem não ser muito expressivos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo revela-se muito complexa.

4. Princípios gerais

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são crimes que se revelam com especial perigosidade social, tendo em conta a sua repercussão, sendo premente o seu combate por todos os agentes económicos que, tendo em conta a sua atividade económica, estejam particularmente suscetíveis de lidar com situações associadas a este tipo infrações penais.

O legislador entendeu que as sociedades de capital de risco, apesar de não serem por excelência as entidades que atuam de forma mais permanente no mercado quanto a operações envolvendo transferência de fundos e realização de pagamentos, são suscetíveis de lidar com situações relacionadas com as atividades criminosas *supra* descritas, sendo assim consideradas entidades financeiras, de acordo com previsão contida na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º da LBCFT.

Nesse contexto, e considerando que o Grupo Novabase integra a Novabase Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “Novabase Capital”), a qual se qualifica como entidade financeira na aceção prevista no diploma *supra* referido, esta sociedade deve, na sua atuação, cumprir um determinado número de deveres de carácter preventivo, devidamente descritos nos subcapítulos seguintes do presente número 4, os quais a Novabase entende deverem, na medida do possível ou do aplicável, ser extensíveis às restantes empresas do Grupo.

NOVABASE

4.1. Controlo

A Novabase dispõe e assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Tais procedimentos são proporcionais à natureza, dimensão e atual atividade das sociedades que integram o Grupo Novabase e compreendem os pressupostos estabelecidos na legislação vigente.

Atenta a dimensão e estrutura da Novabase, o responsável pelo cumprimento normativo cumulará essas funções com outras funções operacionais, desde que garantido o requisito previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º da LBCFT.

4.2. Identificação e diligência

Em momento prévio ao estabelecimento de uma relação de negócio ou transação, a Novabase adota as devidas diligências para efeitos de identificação da idoneidade da contraparte e/ou da titularidade do capital onde investir, no contexto de pessoas singulares e coletivas, seus representantes e beneficiários efetivos.

Para além dos documentos identificativos dever-se-á solicitar, quando aplicável, instrumentos de mandato e Registo do Beneficiário Efetivo.

As relações de negócio estabelecidas têm inevitavelmente um acompanhamento inerente ao negócio ou ao investimento realizado, pretendendo-se sempre também assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação que vai sendo disponibilizada ou inquirida.

4.3. Comunicação de operações suspeitas

A Novabase comunicará às entidades competentes qualquer suspeita de que potenciais negócios ou investimentos, quando escrutinados com mais detalhe, se relacionam ou provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

O mesmo se passará naturalmente com quaisquer outras operações que sejam propostas à Novabase.

4.4. Abstenção

A Novabase abster-se-á de executar qualquer operação, presente ou futura, que saiba ou que suspeite poder estar associada a fundos relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

Também qualquer negócio ou operação de investimento em curso será suspensa caso se verifique tal suspeita, até se confirmar, inequivocamente, que tal suspeita é infundada.

NOVABASE

4.5. Recusa

Não obstante as particularidades inerentes à atividade de algumas das sociedades que integram o Grupo Novabase e o dever genérico de escrutínio prévio inerente a qualquer potencial negócio ou investimento, a Novabase recusará sempre iniciar relações de negócio ou realizar transações ocasionais quando não obtenha os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do titular do capital da empresa com que inicie negócios ou onde se realize o investimento, seus representantes e beneficiários efetivos.

4.6. Conservação

Todos os documentos associados ao estabelecimento e decurso de uma operação são conservados, nos termos e condições legalmente previstos.

Esta documentação encontra-se organizada e arquivada de forma a que possa ser disponibilizada prontamente a qualquer autoridade competente.

4.7. Exame

Perante condutas, atividades ou eventos nas operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, a Novabase intensificará o grau e a natureza do acompanhamento com métodos de especial cuidado e atenção.

Os resultados do dever de exame são reduzidos a escrito e conservados, nos termos anteriormente referidos, independentemente de o exercício deste dever ter dado origem a uma comunicação às autoridades competentes.

4.8. Colaboração

A Novabase assume o dever de colaborar, de forma pronta e cabal, com qualquer solicitação das autoridades competentes.

Nesse sentido, a Novabase responderá, de forma completa, no prazo fixado e através de meio seguro, aos pedidos de informação efetuados pelas autoridades competentes.

4.9. Não divulgação

Em momento algum, a Novabase ou qualquer dos/as seus/suas colaboradores/as poderá revelar aos seus parceiros, clientes ou titulares de capital onde se está a proceder a investimento ou a terceiros a informação de que foram ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes ou que estão em curso investigações internas ou judiciais, salvo nos casos legalmente previstos.

4.10. Formação

NOVABASE

Na medida do aplicável, e tendo em conta as particularidades da atividade das empresas do Grupo e respetiva dimensão, a Novabase assegura que serão ministradas aos/às seus/suas colaboradores/as e dirigentes ações específicas e regulares de formação para reconhecer as operações que podem estar relacionadas com branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo.

No caso de colaboradores/as recém-admitidos/as, cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a Novabase proporciona-lhes, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada para os efeitos previstos no parágrafo anterior.

Os registos das ações de formação realizadas são conservados nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

5. Controlo interno

O Grupo Novabase dispõe de um sistema de controlo interno sólido e eficaz, sendo que as áreas funcionais do Grupo também prestam suporte às empresas do Grupo Novabase, designadamente Financeira, Informática, Jurídica e Recursos Humanos.

É promovida uma cultura que fomenta uma atitude positiva e construtiva perante a gestão de risco e o *compliance*, bem como uma moldura de controlo interno acessível e robusta.

6. Anexos

A presente Política compreende o(s) seguinte(s) Anexo(s):

6.1. Anexo I: Enquadramento Legal e Regulatório

NOVABASE

Anexo I

Enquadramento Legal e Regulatório

Diploma Legal	Tema
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto de 2017	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto de 2017	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro de 2002	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de Recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro de 1992	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Código Penal	Tipifica o crime de branqueamento de capitais (artigo 368.º-A).
Regulatório (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) (aplicável apenas à Novabase Capital)	Tema
Regulamento CMVM n.º 2/2020	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

NOVABASE